



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13828.000069/98-39
Recurso nº : 121.874
Acórdão nº : 201-77.672

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para requerer a restituição dos valores indevidamente pagos do PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é de cinco anos contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988.

A declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis e a sua retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc*, retornando-se a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70.

SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que tem direito o contribuinte devem ser atualizados conforme índices estabelecidos na NE nº 8/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, que negavam provimento em razão de o prazo de prescrição ser contado de acordo com o Decreto nº 20.410/32.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

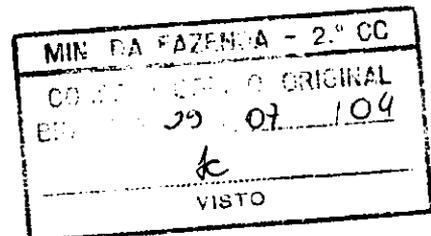
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

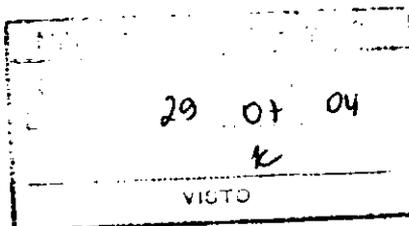
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13828.000069/98-39
Recurso nº : 121.874
Acórdão nº : 201-77.672

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ

RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/04, a recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, apresentando os fundamentos de fls. 05/07, pleiteando fossem os créditos atualizados monetariamente e aproveitados mediante compensação com débitos tributários.

A memória de cálculos dos créditos pretendidos está juntada às fls. 14/15.

Posteriormente, a recorrente anexou os pedidos de compensação de fls. 60/62, 73/110 e 117/118.

A repartição de origem confirmou que a recorrente possui débito em aberto relativo ao Processo Administrativo nº 10870.000750/97-74, e ainda que o DARF de fl. 16 refere-se a vários contribuintes.

Através do Despacho Decisório nº 10825/368/99, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se a vários contribuintes.

Inconformada com a referida decisão, a recorrente apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Ribeirão Preto - SP, aduzindo, em síntese, que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo do PIS, sendo certo que a mesma é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Assim, foi proferido o Acórdão nº 1.826, de fls. 162/168, com a seguinte ementa:

"Ementa. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da contribuição ao PIS.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

(...)

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Não há que ser autorizada a compensação pleiteada quando não restar comprovada a existência de crédito em nome da Requerente.

Solicitação Indeferida".

Contra este Acórdão a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 172/185, alegando que:

1) não houve decadência do direito de pleitear a compensação, pois, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do PIS, a fiscalização tem 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, para homologar o procedimento do contribuinte, quando então começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos para formalizar o pedido;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13828.000069/98-39
Recurso nº : 121.874
Acórdão nº : 201-77.672

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COPIA ORIGINAL
29 07 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

2) a Lei Complementar nº 7/70 prevê que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador;

3) a base de cálculo somente foi modificada pela Medida Provisória nº 1.212/95;

4) a jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido favorável à tese defendida pela recorrente; e

5) a correção monetária dos créditos é a ela devida.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

Posteriormente à remessa, a recorrente anexou os documentos de fls. 195/198, mencionando acórdãos administrativos que entende lhe serem favoráveis.

Em sessão realizada anteriormente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que os autos retornassem à repartição de origem e fosse indicado pela recorrente os exatos montantes relativos à base de cálculo do PIS, devido à época, com base na LC nº 7/70, e os montantes convertidos em renda.

Trazidos os documentos aos autos, estes retornaram a esta Câmara.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13828.000069/98-39
Recurso nº : 121.874
Acórdão nº : 201-77.672

MIN	29	07	04
k			
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos da declaração ou da Resolução do Senado, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, o pedido de restituição de créditos pelo pagamento a maior de tributos feitos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é tempestivo, pois feito antes do transcurso do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

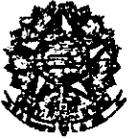
Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

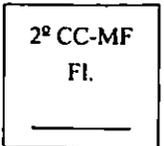
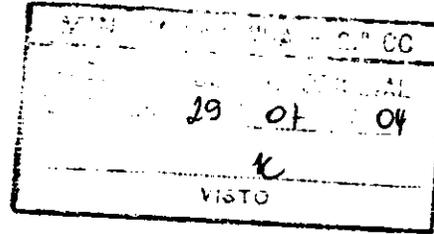
"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13828.000069/98-39
Recurso nº : 121.874
Acórdão nº : 201-77.672



2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Cumpr, neste ponto, destacar que a recorrente ajuizou ação e que os valores por ela pleiteados foram objeto de conversão em renda.

Entendo que, independentemente de o pagamento a maior resultar da conversão em renda de depósitos judiciais, é dever da Administração Pública restituir os valores percebidos a maior, em face do princípio da moralidade e da legalidade.

Também com base no princípio da legalidade é que cumpre à Autoridade Administrativa rever a conversão em renda dos depósitos e constituir o crédito tributário relativo às diferenças. Igualmente, se é possível executar esta revisão, não se ofendendo a coisa julgada, para a constituição do crédito tributário, é possível autorizar a restituição do *quantum* indevidamente convertido em renda. Para tanto a repartição de origem deve proceder todos os cálculos, observando o princípio da semestralidade e da Norma de Execução nº 8/97.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO